

**Execução - Abandono da causa - Intimação
pessoal por via de oficial de justiça - Mudança
de endereço - Comunicação ao Juízo -
Ausência - Extinção do processo**

Ementa: Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Abandono da causa. Intimação pessoal da exequente por via de oficial de justiça. Mudança de endereço sem comunicação ao juízo. Sentença mantida.

- Considera-se válida a intimação do exequente que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito, conforme comprovado pela certidão do oficial de justiça, haja vista que é ônus da parte a atualização do seu endereço perante o juízo, conforme preceitua o art. 39, II, do Código de Processo Civil.

- Tendo o julgador *a quo* determinado a intimação da exequente para dar andamento ao feito, primeiramente por meio do seu procurador constituído nos autos da ação ordinária de indenização e posteriormente de forma pessoal por oficial de justiça, e não tendo este sido intimado porque mudou de endereço sem informar ao juízo, afigura-se perfeitamente correta a extinção do processo por abandono da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.97.008061-6/001 - Comarca de Pouso Alegre - Apelante: Katsuyoshi Saimaru - Apelados: José Roberto Curitiba e outro - Relator: DES. D. VIÇOSO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de março de 2008. - D. Viçoso Rodrigues - Relator.

Notas taquigráficas

DES. D. VIÇOSO RODRIGUES - Katsuyoshi Saimaru aviou recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre-MG que, nos autos da presente ação de execução de sentença, ajuizada em face de José Roberto Curitiba e outro, julgou extinto o feito nos moldes do art. 267, III, CPC.

O nobre Julgador argumentou que o autor não comparece aos autos desde 2000 e não atualizou seu

endereço, pelo que restou infrutífera a tentativa de sua intimação.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença, fundamentos a seguir.

Primeiramente, aduz o apelante que, na ação de execução, só se aplica extinção se incidirem as regras previstas pelo art. 794, CPC, não sendo o caso dos autos.

Alega que, a teor da Súmula 240 do STJ, a extinção do processo por abandono da causa depende de requerimento expresso do réu, o que, *in casu*, não ocorreu.

Sustenta ainda que seu procurador não fora intimado para fornecer seu novo endereço, e em conseqüência, não fora pessoalmente intimado para manifestar.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso.

Devidamente intimados, os executados não apresentaram contra-razões (f. 57-v.).

Este o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise das razões do apelante, entendo que seu pleito não merece prosperar, pelos fundamentos que passo a expor.

Compulsando os autos, verifico à f. 36 que o Magistrado determinou a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento à ação de execução de sentença.

O oficial de justiça, em certidão (f. 38-v.), procedeu à intimação na pessoa do procurador do autor, uma vez que ele se encontrava no Japão trabalhando.

Assim, à f. 39, determinou-se o arquivamento do processo.

Após manifestação do procurador da parte autoral, requerendo desarquivamento dos autos e vista pelo prazo de 15 dias (f. 40), em 03.08.2007, o processo voltou ao arquivo (f. 43), pelo que se intimou novamente o autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (f. 44).

No endereço constante dos autos, Cíntia Rodrigues Saimaru recebera a intimação (f. 44-v.).

Diante desses fatos, algumas considerações devem ser feitas, senão vejamos.

Ora, não há o que reparar na decisão atacada, visto que alternativa não restou ao r. Magistrado senão extinguir o feito nos termos do art. 267, III, do CPC.

Nesse sentido a lição de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

Art. 794: 4. Aplicam-se, supletivamente, à extinção da execução as normas do art. 267, no que couber (STJ-RTJE 109/199; TFR - 4ª Turma, AC 79.159-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 3.11.82, deram provimento, v.u., DJU de 16.12.82, p. 13.092; TRF - 2ª Turma, Ag 43.908-BA, Rel. Min. Gueiros Leite, j. em 10.6.83, negaram provimento, v.u., DJU de 25.8.83, p. 12.570; JTA 90/296, *Ajuris* 26/154, em.), inclusive quanto à inércia do credor (...) (*in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 36. ed., Ed. Saraiva, p. 858).

Primeiramente, verifico que a pessoa que recebera a intimação possui o mesmo sobrenome do autor.

Desse modo, no que se refere à alegação do apelante de que não fora intimado para dar andamento ao feito, conforme determinado pelo art. 267, § 1º, do CPC, não merece prosperar, haja vista que se considera válida a intimação do exequente que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito, conforme comprovado pela intimação recebida por Cíntia Rodrigues Saimaru, haja vista que é ônus da parte a atualização do seu endereço perante o juízo, como preceitua o art. 39, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

Civil e processual. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Abandono da causa. Superveniente ausência de interesse. Intimação pessoal via AR. Mudança de endereço.

1 - Exequente que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito. AR dirigido ao endereço declinado na inicial e devolvido por ter ocorrido a mudança do exequente. Validade porquanto é ônus da parte a atualização de seu endereço nos autos.

2 - Não se desincumbindo o exequente de empreender a movimentação da causa, decorre a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, Inc. III e VI, do CPC.

3 - Recurso conhecido e improvido. Unânime (TJDF. Apelação Cível 20010110645708APC DF. 6ª Turma Cível. Rel. Gislene Pinheiro. J. em 06.02.2006).

Processo civil - Execução - Inércia da parte credora - Mudança de endereço - Extinção - Aplicação do art. 267 do CPC ao processo de execução.

1 - É obrigação das partes manter dentro dos autos endereço atualizado, consistindo a falta deste, sobretudo em relação à parte credora, em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

2 - Conquanto a falta de interesse de agir ou a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo não conste expressamente do art. 794 do CPC, devem ser reconhecidas como causas extintivas da execução, pois se aplicam, supletivamente, ao processo executório as normas do art. 267 do CPC, no que couber (CPC: art. 598).

3. Recurso improvido (TJDF. Apelação Cível 20050150036433APC DF. 3ª Turma Cível. Rel. Aquino Perpétuo. J. em 07.11.2005).

Processual civil. Mandato. Renúncia de poderes. Não-constituição de novo advogado. Mudança de endereço da empresa. Tentativas de intimação frustradas. Recurso. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não-conhecimento.

1. Incumbe à parte comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço (CPC, art. 39, II).

2. A falta de constituição de novo advogado, após regular renúncia do causídico, acarreta a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

3. Apelação de que não se conhece (TRF - 1ª Região. AC 1997.01.00.003431-5/MT. Terceira Turma Suplementar. Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.). J. em 16.06.2005).

Assim, tendo o Julgador a quo determinado a intimação da exequente para dar andamento ao feito, primeiramente por meio do seu procurador constituído nos autos da ação ordinária de indenização e posteriormente de forma pessoal por oficial de justiça, e não tendo este sido intimado porque mudou de endereço sem informar ao Juízo, afigura-se perfeitamente correta a extinção do processo por abandono da causa.

Também não socorre o apelante o fato de a extinção não ter sido requerida pelos executados, apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça ter consolidado o entendimento da Súmula 240, a qual dispõe que "a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

É que, tratando-se de execução não-embargada, entendo desnecessário o requerimento dos réus para extinção do processo se frustrada a intimação pessoal do autor para prosseguimento do feito por desídia dele, revelando-se correta a sentença que extinguiu o processo nos termos do art. 267, inciso III, afastada a aplicação da referida súmula.

Nesse sentido, decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Extinção do processo por abandono (art. 267, III, § 1º, CPC). Impossibilidade de extinção de ofício. Precedentes da Corte. Execução não embargada. Interesse do réu na solução do conflito. Inexistência. Possibilidade de extinção de ofício. Interesse predominantemente público do processo. Precedente da turma. Recurso desacolhido.

I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp 297.201-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4º T, j. em 21.05.2002).

Processual civil. Ação de reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Abandono da causa. Citação dos réus não configurada. Reexame documental. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Súmula n. 240-STJ. Hipótese diversa. CPC, art. 267, III, § 10. Intimação pessoal do autor efetuada. Extinção.

I. Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concernente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula 240 do STJ, bem como da revelia, visto que o pressuposto básico a tanto - a integração dos réus ao processo - está ausente.

II. Intimada pessoalmente a parte a promover os atos necessários ao andamento do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, a extinção da lide é conseqüência da sua omissão, aqui verificada.

III. Recurso especial não conhecido (REsp 440.813-ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4º T, j. em 22.04.2003).

Nesse íterim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELPÍDIO DONIZETTI e GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...